



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.623/2020, que "institui a Política Distrital de Orientação Profissional, na rede pública de ensino.

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.623/2020, de autoria do Deputado José Gomes, que institui diretrizes para orientação escolar sobre profissões técnicas e científicas, na rede pública de ensino do Distrito Federal (art. 1º).

O art. 2º da proposição estabelece que é direito dos alunos, dentro do ano letivo, sem prejuízo das demais atividades pedagógicas, o acesso gradativo e gratuito a uma semana de orientação profissional sobre as profissões.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que o direito de informação a que se refere esta Lei consiste em atividades, exposições, palestras, aulas, discussões e demais recursos didáticos adequados, não constituindo disciplina curricular.

É disposto no art. 3º que o acesso às informações a que se referem esta Lei pode ocorrer por atividades ministradas de forma presencial ou pelo uso das tecnologias de transmissão de aula pela rede mundial de computadores, por professores, palestrantes ou mediante convênio com instituições sem fins lucrativos, sem ônus para o erário.

O art. 4º trata dos objetivos que abrangerá um conjunto descentralizado e articulado de políticas entre os poderes públicos e a sociedade civil da Política Distrital de Orientação Profissional.

Por fim, o art. 5º dispõe sobre os princípios que serão aplicados na Política Distrital de Orientação Profissional.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

No que tange à iniciativa de leis no processo legislativo, tem legitimidade qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)". grifo nosso.

Observa-se que o tema é pertinente à espécie normativa proposta, conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.623, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado na CESC (Emenda nº 1).

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2021, às 16:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0518980** Código CRC: **610D7AED**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br